



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03135/07

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sônia Germano de Figueiredo

Entidade: Projeto Cooperar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC –1266/12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pelo Projeto Cooperar, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos;
- 2) **recomendar** ao atual gestor do Projeto Cooperar no sentido de acautelar-se quanto às repetições das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

PROCESSO TC Nº 03135/07

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sônia Germano de Figueiredo

Entidade: Projeto Cooperar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 03435/07, relativo às prestações de contas de adiantamentos, relativos aos exercícios de 2005 e 2006, concedidos a servidores do Projeto Cooperar, perfazendo os totais de R\$ 45.200,00 e 77.700,00, respectivamente.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 707/713, apontou diversas irregularidades.

Devidamente notificada à ex-gestora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Germano Figueiredo, encaminhou defesa de fls. 718/891, bem com os servidores Lindoberto Costa de Araújo e Francisco Leite Minervino, anexaram suas defesas separadas, às fls. 893/901, A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 945/952, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, a saber: a)- não observância ao Manual de Execução Orçamentária e Financeira do Estado; b)- não encaminhamento das fichas de adiantamento; c)- fracionamento de despesas com combustíveis, confecção e recuperação de placas e, d)- registro incorreto quanto à situação dos adiantamentos no SIAF.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 1417/2009, subscrito pelo Procurador André Carlo Torres Pontes, fls. 954/958, em síntese, opinou: a)- regularidade com ressalvas das prestações de contas dos adiantamentos, b)- aplicação de multa pelo envio intempestivo de fichas de adiantamento.

Procedida à anexação de novos documentos de fls. 961/962, encaminhada pela ex-gestora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Germano de Figueiredo, onde requer a dispensa de multa pelo atraso do envio dos convênios, das fichas de adiantamentos e das prestações de contas que se encontra nesta Corte de Contas. A Auditoria entende que a multa sugerida no relatório inicial teve sua aplicação dispensada segundo o Parecer da Consultoria Jurídica de fls. 1008/1009.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público Especial ressaltou que, diante dos novos documentos e manifestações encartadas após o pronunciamento ministerial de fls. 954/958, constatou que cuidam apenas do pedido de dispensa de multa sugerida, não recaindo sobre a matéria processual discutida, de forma que, em relação a ela, não houve qualquer modificação, portanto, em razão de não ter havido quaisquer alterações em relação à temática processual, ratifica Parecer nº 1417/009 lançado nos autos (fls. 954/958).

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos;
- 2) recomendem ao atual gestor do Projeto Cooperar no sentido de acautelar-se quanto às repetições das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator